

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.71.01.001290-0/RS**

**IMPETRANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS**  
**ADVOGADO** : **ANGELO ROBERTO BOZZETTO**  
**IMPETRADO** : **MAGNIFICO PRO-REITOR DE GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**

**SENTENÇA**

Vistos e analisados estes autos.

**O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRCRS** impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **MAGNÍFICO PRÓ - REITOR DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE - FURG**, buscando, em sede de liminar, a suspensão do concurso público para provimento de vagas do cargo de Auditor. Postulou, ao final, seja declarado nulo o ato da autoridade coatora que determinou a abertura de Concurso Público para o provimento de cargo que possui atribuições definidas em Lei como privativas de Contabilista, sem a exigência de tal qualificação, assim como que seja exigido o diploma de graduação em ciências contábeis e registro no Conselho.

Em síntese, referiu que o edital do concurso estabeleceu como requisito para ingresso no cargo de Auditor a graduação no curso de Economia, Direito ou Ciências Contábeis. Afirmou que o edital é nulo, pois as atividades são voltadas à contabilidade, o que consubstancia prerrogativa dos profissionais contadores diplomados. Requereu provimento liminar. Juntou documentos (fls. 23/82).

Foi indeferida a liminar às fls. 83 e verso, sendo oficiado à autoridade impetrada para prestar informações, o que fez às fls. 88/95.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97/99).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi determinada a baixa dos autos em diligência para que a FURG arrolasse os candidatos aprovados, informando a graduação dos mesmos. A impetrada cumpriu a determinação nas fls. 102/103.

O CRC/RS manifestou-se na fl. 106.

É o relatório. Passo a decidir.

**Mérito.**

Trata-se de pedido de nulidade do ato de abertura de concurso público para o provimento de cargo que possui atribuições definidas em Lei como privativas de Contabilistas, sem a exigência da habilitação profissional, devendo ser efetuada a correção do edital, para constar a exigência de diploma de graduação em Ciências Contábeis, bem como o registro profissional no CRC como Contador.

O Edital nº 1/2009, que tornou público o Concurso Público para, dentre outros cargos, auditor da FURG, descreveu assim o referido cargo (fl. 55):

**AUDITOR**

*Realizar auditoragem; acompanhar as execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de pessoal; emitir pareceres e elaborar relatórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

Assim está composto o programa para o cargo de auditor (fl. 70):

**1. Contabilidade Geral**

*Entidade Contábil - Patrimônio - Escrituração contábil - Estrutura Patrimonial e de resultados - Planos de contas - Operações contábeis - Variações patrimoniais - Demonstrações Financeiras - Princípios Fundamentais de Contabilidade - Ética do Contabilista - Normas Brasileiras de Contabilidade.*

**2. Auditoria Independente das Demonstrações contábeis**

*Conceitos - Responsabilidade do Auditor Independente - Procedimentos de Auditoria - Controle Interno - Papéis de trabalho - Relatórios.*

**3. Auditoria Interna**

*Conceitos - Responsabilidade do Auditor Interno - Planejamento - Procedimentos de Auditoria - Controle Interno - Execução de Auditoria - Papéis de trabalho - Relatórios.*

**4. Auditoria do Setor Público**

*Conceito - Planejamento - Controles interno e externo na Administração Pública - Controle da execução orçamentária - Tomada e prestação de contas.*

**5. Contabilidade Pública**

*Administração Pública - Receita pública - Despesa pública - Prática de escrituração - Orçamento público - Patrimônio público - Elaboração dos balanços públicos e demonstração das variações patrimoniais - Lei de Responsabilidade Fiscal - Licitações - Contratos Administrativos.*

O artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 descreve as atribuições profissionais do graduado em Contabilidade dessa forma:

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

Ressalta-se que o artigo 26 do mesmo diploma legal determina que as atribuições especificadas na alínea "c" do artigo 25 são privativas de contador, conforme se verifica a seguir:

*Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.*

Considerando o acima transcrito, percebe-se que apesar de algumas atividades inerentes ao cargo de auditor, descritas no edital, não se relacionem especificamente com a área contábil, os conhecimentos em Contabilidade são imprescindíveis à execução do serviço.

Ademais, as auditorias no serviço público federal são regidas pelo Decreto nº

67.090/70, que determina no seu artigo 9º que as auditorias a cargo das inspetorias de finanças ou órgão equivalente serão desempenhadas por ocupantes da função de auditor, respeitado o disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, ou seja, atendendo à exigência de que seja desempenhada privativamente por contador, conforme se verifica abaixo:

*Art. 9º As auditorias, de competência das Inspetorias Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes, serão efetivadas por ocupantes de função gratificada de auditor, ou por servidor expressamente indicado, observado o disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.*

Dessa forma, mesmo que necessárias informações de outras esferas do conhecimento, tais informações serão aplicadas para uso contábil, tendo o próprio Decreto nº 67.090/70, no seu artigo 11, previsto o pronunciamento de profissionais ou técnicos especializados, em matéria de natureza específica, para subsidiar a auditoria.

*Art. 11. O auditor, no desempenho de suas funções, poderá promover o pronunciamento de profissional ou técnico especializado, em forma de laudo ou parecer, se o julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica, não compreendida em seu campo profissional.*

Assim e considerando que já realizadas as provas do concurso regido pelo Edital nº 01/2009 da FURG, deve ser concedida parcialmente a segurança para **reconhecer** a nulidade parcial do ato da autoridade coatora, que determinou a abertura do concurso público para provimento de cargo que possui atribuições definidas em lei como privativas de contabilistas, sem exigir a habilitação profissional específica, bem como para **determinar**:

1) a retificação do Edital nº 1/2009, afastando a possibilidade de nomeação de graduados em Direito ou Economia que não possuam também a graduação em Ciências Contábeis;

2) a inclusão da exigência da apresentação de Diploma de Graduação em Ciências Contábeis;

3) a inclusão da exigência do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de contador como requisito básico para a ocupação do cargo de Auditor;

4) que sejam atendidas tais exigências pelos candidatos inscritos no certame no momento da posse, evitando-se, dessa forma, prejuízos à própria administração pública.

Saliente-se que a exigência de registro no CRC, além de atender a legislação específica reguladora da profissão de contador, visa também assegurar ao ente público a contratação de profissional melhor preparado para a função oferecida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para **reconhecer** a nulidade parcial do ato da autoridade coatora, que determinou a abertura do concurso público para provimento de cargo que possui atribuições definidas em lei como privativas de contabilistas, sem exigir a habilitação profissional específica, bem como para **determinar**:

1) a retificação do Edital nº 1/2009, afastando a possibilidade de nomeação de graduados em Direito ou Economia que não possuam também a graduação em Ciências Contábeis;

2) a inclusão da exigência da apresentação de Diploma de Graduação em Ciências Contábeis;

3) a inclusão da exigência do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de contador como requisito básico para a ocupação do cargo de Auditor;

4) que sejam atendidas tais exigências pelos candidatos inscritos no certame no momento da posse, evitando-se, dessa forma, prejuízos à própria administração pública.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A impetrada fica isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo, entretanto, ressarcir ao impetrante as custas adiantadas com a inicial - fl. 82 (art. 4º, parágrafo único e artigo 14, § 4º, ambos da Lei nº 9.289/96).

Submeto esta decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 10 de março de 2010.

**JOANE UNFER CALDERARO**  
**Juíza Federal na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **JOANE UNFER CALDERARO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5624017v3** e, se solicitado, do código CRC **55418E53**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOANE UNFER CALDERARO:2496

Nº de Série do Certificado: 44356A47

Data e Hora: 10/03/2010 21:10:41

---

